

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TELEVISORES E PERIFÉRICOS

FASE RECURSAL - MANIFESTAÇÃO

RELATÓRIO

Concluída a fase de julgamento das propostas e da fase de habilitação no certame daquelas licitantes que foram convocadas para apreciação de suas propostas em razão da desclassificação das licitantes melhores classificadas, obedecendo a ordem de classificação, a pregoeira pronunciou as licitantes vencedoras do certame para determinados itens.

Não se conformando com a decisão a recorrente HM Informática Ltda manifestou interesse de interpor recurso administrativo em relação aos lotes 1 (Mouse USB 02 botões com Scroll) e 26 (Bateria selada para Nobreak), atacando a decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame, para estes itens, a recorrida Eletro Now Comércio de Eletrônicos Ltda, fls. 1.161.

Apresentadas as razões recursais, 1.176/1.181, ocorreu a intimação das licitantes para apresentar contrarrazões, fls. 1.184/1.188, sendo que somente a recorrida atendeu a convocação, o fazendo em fls. 979/980, refutando os argumentos da recorrente, silenciando as demais.

Num primeiro plano, esta pregoeira analisou o preenchimento dos pressupostos processuais, seguindo a orientação da doutrina pátria, tendo, nesta oportunidade, decidido pelo conhecimento das razões recursais apresentadas pela recorrente HM Informática Ltda, por ter preenchido na íntegra os pressupostos de admissibilidade recursal.

Em síntese, é o relatório. Manifesto.

Sucintamente a recorrente fundamenta o pedido recursal no fato de que a recorrida apresentou proposta comercial na plataforma indicando para ambos os itens a Marca/Modelo “KL” e quando intimada para apresentar o catálogo do produto a marca é distinta da inicialmente indicada em sua proposta de preço, motivo pela qual a desclassificação da proposta teria que ter ocorrido.

Entendo que o fundamento da peça recursal não é suficiente para fazer com que esta pregoeira reveja a decisão anteriormente adotada, isto porque a proposta comercial para os itens 1 (um) e 26 (vinte e seis) foi aceita com amparo na manifestação técnica do Diretor de Informática desta Casa Legislativa, ao reconhecer que referidos itens atenderam as características dos produtos exigidas no edital regente do certame.



O fato de a marca do produto indicada na proposta comercial ser diferente da marca do mesmo produto constante no catálogo apresentado pela recorrida não deve, por si só, justificar a desclassificação da proposta. A mera divergência de marcas – proposta e catálogo - não implica necessariamente em prejuízo à qualidade ou à conformidade do produto oferecido.

É fundamental considerar que diversas marcas podem oferecer produtos equivalentes em termos de especificações técnicas, desempenho e atendimento às necessidades do edital. Portanto, a desclassificação com base apenas nessa discrepância poderia comprometer a seleção da proposta comercial mais vantajosa para esta Casa, contrária aos princípios da eficiência e da economicidade que regem as licitações.

Por isso, a razão recursal em face da recorrida Eletro Now Comércio de Eletrônicos Ltda não é suficiente para que a decisão adotada seja alterada.

Quanto a alegação da recorrida de que não houve, por parte da recorrente, a manifestação da intenção de recorrer em relação ao item 26 (Bateria selada para Noobreak), entendo que esta omissão não impede a análise do recurso em relação a este item, isto porque: a) o argumento que sustentou o pedido de desclassificação da proposta em relação ao item 1 (um) foi o mesmo para o item 26 (vinte e seis); b) não seria correto exercer o juízo de retratação em relação ao item um e manter a decisão em relação ao item vinte e seis, o que haveria decisão conflitante para o mesmo fato.

Diante do exposto, envio os autos à autoridade competente para proferir a sabia decisão a respeito do recurso apresentado pela recorrente HM Informática Ltda.

Sete Lagoas, 01 de outubro de 2024.

JAQUELINE HELENA ALVES

Pregoeira

Original assinado